



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041709-74.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA MARIA DA SILVA MASFERRER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1041709-74.2023.8.26.0007

Comarca: 5ª Vara Cível - Foro Regional de Itaquera - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Daniel Fabretti

Apelante(s): Márcia Maria da Silva Masferrer (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Pefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Voto nº 20160

Apelação cível. “Ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexigibilidade de cláusulas abusivas em contrato de cartão de crédito c/c repetição do indébito e danos morais” (sic). Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo da autora. Cabimento em parte.

Restituição do indébito. Realização que deve ser feita em forma dobrada. Artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tese sedimentada no EAREsp 676608/RS. Descontos indevidos perpetrados pela requerida que evidenciam conduta contrária à boa-fé objetiva, porque sem comprovação de origem, e foram realizados após a data da publicação do acórdão do referido EAREsp. Correção monetária e juros moratórios não impugnados em sede recursal, permanecendo inalterados.

Dano moral. Não ocorrência. Ausência de qualquer situação vexatória, dor emocional profunda ou qualquer impacto na esfera psicológica da requerente.

Sentença parcialmente reformada, apenas para que a restituição do indébito seja realizada em dobro. Distribuição da sucumbência mantida. Artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil.

Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 197/202, que, nos autos da “Ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexigibilidade de cláusulas abusivas em contrato de cartão de crédito c/c repetição do indébito e danos morais” (*sic*), julgou procedente em parte o pedido, para declarar a inexigibilidade das cobranças de “Deb Proteção Digital”, “Deb Pernambucanas Odont”, “Proteção Financeira”, “Microsseguro Residência” e “Debito Prime”, determinando que a requerida proceda à devolução dos valores descontados na fatura da autora, com correção monetária de cada desembolso e acréscimo de juros legais, desde a citação.

O julgado também especificou que as partes arcarão, cada qual, com 50% das custas e demais despesas processuais, bem como com a verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00, devendo ser paga por cada uma delas (R\$ 1.000,00 para cada uma) ao patrono da parte adversa, observada a justiça gratuita concedida ao polo ativo.

Recorre apenas a autora, pleiteando que a restituição do indébito ocorra de forma dobrada, e que o polo passivo seja condenado a lhe pagar danos morais.

Afirma que a distribuição do ônus de sucumbência foi

equivocada, motivo pelo qual requer a sua atribuição exclusivamente à requerida.

Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Apelação cível tempestiva, isenta de preparo e contrariada.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No presente caso, não houve insurgência recursal da requerida acerca da declaração de inexigibilidade das cobranças efetuadas e determinação de restituição do indébito, motivo pelo qual nada mais há a ser rediscutido a respeito.

Apenas a autora apelou, trazendo como um de seus pedidos a pretensão de que referida repetição seja efetuada de forma dobrada, assistindo-lhe razão nesse ponto.

Com efeito, aplica-se à hipótese o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990, lembrando que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, conforme Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que referida Corte Superior, no julgamento do

EAREsp 676608/RS, sedimentou a seguinte tese:

“(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (...)

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

(EAREsp 676608 / RS, Rel. Ministro Og Fernandes, E. Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, RSTJ vol. 261 p. 23).

No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado desta Colenda Câmara:

“(...) Repetição em dobro - Artigo 42, do CDC - Requisito da má-fé objetiva configurado - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) (...)”. (Apelação cível nº 1013933-67.2019.8.26.0451 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 29/10/2024).

Conforme consta da petição inicial, a autora afirmou que contratou um cartão de crédito com a ré (penúltimo § de fl. 3), mas que houve inserção de rubricas não contratadas (fl. 4).

Durante o processamento do feito, inclusive, a requerente afirmou que não assinou as contratações acessórias (fls. 171 e 173), além de ter tentado realizar o respectivo cancelamento, mas sem sucesso (fl. 172).

E, nos termos do quanto asseverado na sentença, como a ré não providenciou o pagamento dos honorários da perícia grafotécnica, “não restou comprovado que foi a autora quem assinou os termos contratuais por ela impugnados” (*sic*, penúltimo § de fl. 198).

Ou seja, os descontos indevidos perpetrados pela requerida evidenciam conduta contrária à boa-fé objetiva, porque sem comprovação de origem, e foram realizados após a data da publicação do acórdão do EAREsp 676608/RS (fls. 48/72 e 73/74), devendo, pois, ser restituídos em dobro, com base no sobredito dispositivo consumerista.

A fixação de correção monetária e juros moratórios não foi impugnada em sede recursal, restando inalterada.

Quanto aos alegados danos morais, não observo qualquer situação vexatória, dor emocional profunda ou qualquer impacto na esfera psicológica da requerente.

Com efeito, para configurar-se a necessidade de o Poder Judiciário impor uma condenação extrapatrimonial, é necessário que o pleiteante demonstre o preenchimento dos requisitos legais

da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Neste sentido, explana com digna clareza HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in litteris*:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)”.

E arremata:

““Em outras palavras, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral”.

Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas.”¹

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral / Humberto Theodoro Junior 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 06/07.

Com a habitual percuciência, assevera Sérgio Cavaliere Filho: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80).

Com efeito, as faturas juntadas pela requerente têm início de vencimento em setembro de 2021 (fl. 48), mas a ação foi ajuizada apenas em dezembro de 2023, mais de 2 (dois) anos depois.

De tal sorte, depreende-se que os débitos questionados não prejudicaram a sua subsistência, e serão restituídos em dobro, como salientado mais acima.

Veja-se, em situação análoga ao caso ora analisado, o seguinte trecho de julgado desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“(…) Parcelas mensais decotadas que variam de R\$ 49,66 a R\$ 66,00 , que não implicam na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 1.580 - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento (...)”. (Apelação cível nº 1000809-07.2024.8.26.0042 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 29/10/2024).

Assim, reformo parcialmente a sentença, apenas para que a restituição do indébito seja realizada de forma dobrada.

Observo que as partes ficaram reciprocamente vencedoras e vencidas, porque, não obstante haja pedidos para (i) declaração de inexigibilidade de cobranças, (ii) repetição em dobro do indébito e (iii) reparação extrapatrimonial (fls. 11/12), este último pedido, mesmo sendo o único desacolhido dentre os três formulados, possui maior expressão pecuniária (R\$ 13.200,00), relativamente ao valor dado à causa, de R\$ 15.615,92 (fl. 12).

Desse modo, permanece inalterada a distribuição do ônus de sucumbência, realizada com base no artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento em parte ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator